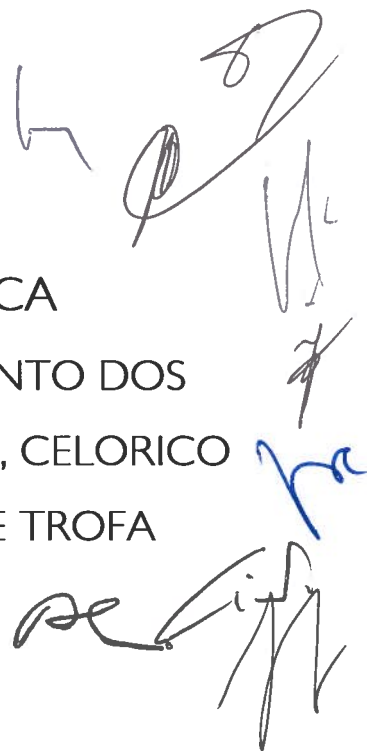


CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA  
ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E O CONJUNTO DOS  
MUNICÍPIOS DE AMARANTE, AROUCA, BAIÃO, CELORICO  
DE BASTO, CINFÃES, FAFE, SANTO TIRSO E TROFA



Entre

O PRIMEIRO OUTORGANTE:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência a Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, Maria da Assunção de Oliveira Cristas Machado da Graça, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou Estado,

E

OS SEGUNDOS OUTORGANTES:

MUNICÍPIO DE AMARANTE, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Armindo José Cunha Abreu, nos termos da deliberação de 30 de novembro de 2012, da Assembleia Municipal de Amarante,

MUNICÍPIO DE AROUCA, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Artur Tavares Neves, nos termos da deliberação de 28 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Arouca,

MUNICÍPIO DE BAIÃO, neste ato representado pelo Senhor Vereador da Câmara Municipal, Luís Manuel de Carvalho, nos termos da deliberação de 15 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Baião,

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Joaquim Monteiro da Mota e Silva, nos termos da deliberação de 20 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Celorico de Basto,

MUNICÍPIO DE CINFÃES, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Manuel Pereira Pinto, nos termos da deliberação de 28 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Cinfães,

MUNICÍPIO DE FAFE, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Manuel Martins Ribeiro, nos termos da deliberação de 14 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Fafe,

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, António Alberto Castro Fernandes, nos termos da deliberação de 17 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal de Santo Tirso,

MUNICÍPIO DA TROFA, neste ato representado pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, José Magalhães Moreira, nos termos da deliberação de 27 de dezembro de 2012, da Assembleia Municipal da Trofa,

Doravante designados, individual ou coletivamente, por **Segundos Outorgantes, Município, Municípios ou Conjunto de Municípios,**

Conjuntamente designados por **Parceiros ou Partes,**

Considerando que o artigo 8.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, prevê que a administração central e as autarquias locais, sem prejuízo das suas competências próprias, podem estabelecer entre si formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público, determinando, no seu n.º 2, que os contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários.

Considerando que a preocupação que subjaz àquela norma, bem como o respetivo modelo de gestão dos serviços, foram reiterados pelo artigo 54.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que prevê a celebração de parcerias públicas, permitindo que a administração central e a administração local atuem de forma coordenada na prossecução do interesse público, sem prejuízo das suas competências próprias, mediante prévia definição das competências a exercer em parceria, das obrigações das partes, da duração e do regime de distribuição de custos e de afetação de recursos financeiros.

Considerando a necessidade de implementação do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR II), aprovado pelo Despacho n.º 2339/2007, de 28 de dezembro de 2007, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no Diário da República n.º 32, 2.ª Série, de 14 de fevereiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Considerando que decorre do PEAASAR II, bem como do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, a promoção da integração territorial mais adequada dos sistemas municipais, sem prejuízo do respeito da autonomia local, no sentido da maximização das economias de escala, bem como a integração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, de forma a maximizar economias de gama.

Considerando que o Programa do XIX Governo Constitucional definiu como principais objetivos a prosseguir na área do ambiente a resolução dos problemas ambientais de primeira geração (água, saneamento, resíduos e contaminação dos solos) e a implementação da nova

geração de políticas ambientais europeias (assentes na internalização dos custos ambientais na economia), objetivos cuja consecução exige uma reestruturação designadamente do setor das águas, com vista, entre o mais, à superação dos problemas vigentes de sustentabilidade económico-financeira.

Considerando que aqueles instrumentos incentivam à consecução de economias de processo, o que deve ser atingido através de formas de relacionamento entre sistemas em "alta" e em "baixa".

Considerando a necessidade de resolução eficaz dos problemas de infraestruturação e gestão dos serviços de abastecimento público de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas junto dos utilizadores finais.

Considerando que a exploração e a gestão dos serviços de águas podem ser efetuadas através de entidade do setor empresarial do Estado legalmente habilitada para o exercício de atividades de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, conforme previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

Considerando que à concessionária Águas do Noroeste, S.A., criada pelo Decreto-Lei n.º 41/2010, de 29 de abril, foi atribuída a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.

Considerando que o Estado e os Municípios estão de acordo em proceder ao alargamento da atividade da Águas do Noroeste, S.A., atribuindo-lhe a gestão e a exploração dos sistemas municipais em regime de parceria, conjugando a preservação da autonomia desta atividade com as sinergias que decorrem da reunião numa entidade gestora de serviços de águas em "alta" e em "baixa".

Considerando a necessidade de uma maior flexibilidade no ajustamento dos tarifários a praticar junto dos utilizadores finais no decurso do primeiro período tarifário, tendo em conta a criação, pelo presente, de um sistema territorialmente integrado, em que as variáveis que contribuem para a fixação das tarifas dependem de um conjunto numeroso de informação histórica não disponível ou disponibilizada relativa aos sistemas municipais, ora integrados, que só pode ser consolidada no termo do primeiro período de atividade da entidade gestora.

Considerando que a livre escolha de uma parceria pública no que respeita aos serviços públicos em questão pressupõe cumprir a missão e os objetivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço público e de satisfação das necessidades da coletividade que lhe hajam sido fixados.

É mutuamente aceite e reciprocamente celebrado presente CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA constante das cláusulas seguintes, doravante designado por Contrato.

## CAPÍTULO I OBJETO E REGIME DA PARCERIA PÚBLICA

### Cláusula 1.ª

#### Sistema de Águas da Região do Noroeste

1. - Os Municípios decidem constituir o Sistema de Águas da Região do Noroeste, doravante designado por Sistema, resultante da agregação dos respetivos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas, que, para este efeito, abrange o conjunto de atividades elencadas na Cláusula 3.ª e com os limites previstos na solução técnica global a que se refere o número seguinte.
2. - A solução técnica global do Sistema corresponde ao conjunto de infraestruturas a construir, a renovar e a ceder pelos Municípios, nos termos dos Anexos I e II ao presente Contrato, que dele fazem parte integrante.
3. - Os sistemas municipais que integram o Sistema são constituídos pelas infraestruturas, identificadas nos anexos referidos no número anterior, cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma direta para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, nelas se incluindo os equipamentos e mecanismos funcionalmente afetos ao Sistema, a

construir pela Entidade Gestora da Parceria (doravante designada por EGP), com a extensão e limites que decorrem do referido anexo.

4. - Nos casos em que os Municípios avoquem as competências relativas ao abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas delegadas em freguesias ou associações de utilizadores, as áreas em causa são, por iniciativa dos Municípios, integradas no Sistema.

5. - Os Municípios de Fafe, Santo Tirso e Trofa, enquanto durar a concessão dos seus sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público, agregam exclusivamente os sistemas municipais de saneamento de águas residuais urbanas.

6. - Os Municípios abrangidos pelo número anterior assumem perante as restantes Partes a obrigação de, depois de executado o respetivo contrato de concessão e desde que se encontrem reunidos todos os demais requisitos legais, avaliar a integração do sistemas municipais atualmente concessionados na Parceria à luz dos princípios da maximização da racionalidade económica e da maximização de economias de escala e de gama subjacentes à constituição de parcerias.

## Cláusula 2.ª

### Regime e modalidade

1. - A exploração e a gestão do Sistema são realizadas, em regime de parceria pública prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e em exclusividade, pela Águas do Noroeste, S.A., na qualidade de Entidade Gestora da Parceria, nos termos da lei, do presente Contrato e do contrato de gestão a outorgar.

2. - Com a celebração do presente Contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, consideram-se delegadas pelos Municípios no Estado, as respetivas competências relativas à gestão e à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais (doravante designados de serviços de águas relativos ao Sistema).

3. - Para efeitos da presente Parceria, os outorgantes obrigam-se a aprovar e realizar o aumento do capital social da Águas do Noroeste, S.A., no valor de € 13.249.555,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco euros), através da

criação de uma categoria própria de ações, das quais 68,13% (sessenta e oito vírgula treze por cento) serão detidas pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., e o remanescente será subscrito pelos Municípios acima identificados.

4. - Nos casos em que, na data de constituição da presente Parceria, a gestão dos sistemas municipais de distribuição de água para consumo público se encontrar concessionada, a EGP, o Município e a concessionária devem celebrar protocolos relativos à faturação e à cobrança dos serviços de saneamento de águas residuais urbanas pela EGP, bem como ao reporte periódico de informação relevante para a execução da Parceria, designadamente em matéria de incumprimentos contratuais, consumos e faturação dos serviços por consumidor.

### Cláusula 3.ª

#### Objeto

1. - A exploração e gestão, em regime de exclusivo, dos serviços de águas relativos ao Sistema compreende a distribuição de água para consumo público e a recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, nos termos previstos nos Anexos I e II.

2. - Para além do disposto no número anterior, a exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema compreende ainda a captação e o tratamento de água e o tratamento e rejeição de efluentes nas infraestruturas identificadas nos Anexos I e II, desde que, em qualquer caso, fora do âmbito geográfico definido nos sistemas multimunicipais que os Municípios integrem.

3. - O conjunto de infraestruturas previsto no número anterior pode ser ampliado com o acordo da EGP, se existirem razões de interesse público que o justifiquem e respeitado o limite previsto na parte final do número anterior, e mediante parecer prévio favorável da Comissão da Parceria (doravante designada por CP).

4. - A atividade referida no n.º I abrange também o seguinte:

a) - A conceção, o projeto e a construção das infraestruturas necessárias à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, nos termos do modelo técnico constante dos Anexos I e II, incluindo a respetiva extensão, reparação, renovação e manutenção, de acordo com as exigências técnicas aplicáveis;



b) - A aquisição, a manutenção e a renovação de todas as instalações e equipamentos necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema;

c) - O controlo dos parâmetros de qualidade da água para consumo humano distribuída e ou dos parâmetros sanitários das águas residuais recolhidas ou entregues às entidades gestoras em "alta" ou, quando aplicável, tratadas, bem como, nesse caso, dos meios recetores em que sejam descarregadas.

5. - A atividade referida nos números anteriores pode ser efetuada diretamente pela EGP ou por terceiros, mediante a celebração de contratos de concessão da exploração e da gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema (doravante designada por concessão de centros de exploração), nos termos admitidos pelo Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, desde que obtido o parecer favorável dos Municípios cujas áreas territoriais estejam em causa e desde que obtida a aprovação prévia da CP, nos termos previstos no presente Contrato.

6. - A atribuição da concessão de centros de exploração deve ser realizada mediante procedimento contratual nos termos do Código dos Contratos Públicos.

7. - A EGP pode prosseguir atividades acessórias ou complementares à atividade contemplada na presente Parceria, desde que autorizadas pela Comissão da Parceria.

#### Cláusula 4.ª

##### Missões de interesse público

1. - A Parceria tem por objetivo garantir a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de águas, no sentido da proteção da saúde pública, do bem-estar das populações, da acessibilidade aos serviços públicos por parte dos utilizadores finais, da proteção do ambiente e da sustentabilidade económico-financeira do setor, num quadro de estabilidade tarifária ao longo do período de vigência da Parceria, contribuindo ainda para o desenvolvimento regional e o ordenamento do território.

2. - As missões de interesse público que a EGP deve prosseguir constam do contrato de gestão e abrangem, designadamente:

a) - Assegurar de forma regular, contínua e eficiente, o abastecimento de água para consumo público e o saneamento de águas residuais urbanas;



b) - Assegurar a conceção, a construção e a exploração, nos termos dos respetivos projetos, das infraestruturas necessárias à distribuição de água para consumo público e, quando aplicável, à captação e ao tratamento de água para essa finalidade, e à recolha de águas residuais urbanas, bem como, quando aplicável, ao respetivo tratamento e rejeição;

c) - Assegurar a reparação e a renovação das infraestruturas referidas na alínea anterior, de acordo com as exigências técnicas e o respeito dos parâmetros sanitários aplicáveis;

d) - Controlar, sob a fiscalização das entidades competentes, os parâmetros sanitários da atividade prosseguida;

e) - Assegurar a qualidade do serviço prestado e o atendimento aos utilizadores finais.

3. - Atendendo ao disposto na presente cláusula, os Municípios outorgantes obrigam-se a diligenciar no sentido de prever nos respetivos regulamentos municipais a isenção da EGP de pagamento de taxas relativas à utilização do domínio público e privado municipal, no âmbito da atividade de exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

#### Cláusula 5.ª

##### Transmissão de contratos

1. - Durante o período de transição a que se refere a Cláusula 14.ª, os Municípios devem transmitir à EGP toda a informação detalhada respeitante aos contratos por si celebrados com terceiros e sobre os procedimentos negociais por si encetados que sejam estritamente indispensáveis à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

2. - O incumprimento pelos Municípios da obrigação de informação prevista no número anterior determina que a responsabilidade relativa aos referidos contratos ou aos procedimentos pré-negociais correlativos se mantenha na sua esfera jurídica.

3. - Os Municípios comprometem-se a transmitir à EGP a sua posição em todos os contratos em vigor que tenham sido outorgados com terceiros, por si ou por intermédio de associações de municípios, e que respeitem e sejam indispensáveis à prossecução das atividades identificadas na Cláusula 3.ª, n.ºs 1 a 4.

4. - Em caso de transmissão da posição contratual referida na presente cláusula, os Municípios mantêm a responsabilidade exclusiva, que não pode ser transmitida para a EGP, por quaisquer dívidas ou por quaisquer responsabilidades que, em ambos os casos, provenham de factos anteriores à data em que essa transmissão produza os seus efeitos, independentemente de terem sido exigidas, se encontrarem vencidas ou serem líquidas.

5. - O contrato de gestão deve regular o procedimento de aceitação pela EGP da posição contratual dos Municípios nos contratos e nos procedimentos a que se refere a presente cláusula, em especial na validação do requisito de indispensabilidade previsto na parte final do n.º 3.

6. - Os Municípios devem adotar as diligências que se mostrarem necessárias para a concretização, no período de transição regulado pela Cláusula 14.ª, das transmissões de posição contratual abrangidas pelos números anteriores, designadamente quando estiverem em causa contratos celebrados por associações de municípios.

7. - O termo do presente Contrato de Parceria por qualquer das formas legalmente admitidas determina a transferência automática para os Municípios das posições contratuais assumidas nos contratos a que se refere a presente cláusula, devendo tal efeito ser assegurado, de forma expressa, nos acordos de transferência de posição contratual abrangidos pela presente cláusula.

8. - Os contratos subsequentes ao período de transição e que respeitem o requisito de indispensabilidade referido no n.º 3 devem prever a autorização expressa da EGP para a cessão da respetiva posição contratual para os Municípios, caso termine a Parceria.

#### Cláusula 6.ª

##### Contratos de fornecimento e de recolha

1. - O contrato de gestão deve prever a suspensão dos contratos de fornecimento e de recolha celebrados pelos Municípios outorgantes do presente Contrato com a Águas do Noroeste, S.A., na qualidade de concessionária do sistema multimunicipal, sem prejuízo do cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelos Municípios nesses contratos e reportadas a períodos anteriores ao termo do período de transição previsto na Cláusula 14.ª.

2. - O conteúdo das obrigações assumidas pelos Municípios perante a concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste nos contratos referidos no número anterior, designadamente de pagamento de tarifas ou de valores mínimos garantidos, deve ser regulado no contrato de gestão, tendo em conta, entre o mais, o dever legal de separação contabilística de atividades.

3. - Nas situações a que se referem os números anteriores, o valor da tarifa cobrada pela EGP, enquanto concessionária do sistema multimunicipal, deve ser usada como preço de transferência para efeitos do apuramento dos custos dos serviços prestados no âmbito da gestão da Parceria, nos termos previstos na alínea c) do n.º 9 da Cláusula 23.ª, e deve ser contabilisticamente registada pela EGP, a título de gasto, nas contas respeitantes à gestão da Parceria, e a título de rendimento, nas contas respeitantes à concessão do sistema multimunicipal.

4. - O disposto no n.º 2 não abrange as obrigações relativas a factos anteriores à data prevista na parte final do n.º 1.

5. - O contrato de gestão deve igualmente prever, relativamente aos Municípios que não sejam utilizadores do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste, a cessão da respetiva posição nos contratos de fornecimento e de recolha que estejam em vigor, que é assumida, durante a vigência da Parceria, pela EGP, sendo aplicável o procedimento previsto na cláusula anterior.

6. - O contrato de gestão deve ainda prever que o termo do presente Contrato por qualquer das formas legalmente admitidas determina a cessação da suspensão dos efeitos dos contratos de fornecimento e de recolha a que se refere o n.º 1 da presente cláusula ou a reversão da cessão de posição contratual referida no número anterior.

7. - O disposto na presente cláusula apenas pode produzir efeitos após o decurso do período de transição no âmbito do contrato de gestão a celebrar entre as Partes e a EGP.

#### Cláusula 7.ª

#### Contratos de cedência de infraestruturas

I. - Os Municípios obrigam-se a ceder à EGP as infraestruturas municipais ou intermunicipais identificadas no Anexo II ao presente Contrato e quaisquer outras que sejam necessárias à

prossegução das atividades previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, n.ºs 1 a 4, obrigando-se ainda a aceitar a devolução imediata de quaisquer infraestruturas cedidas que se tenham tornado dispensáveis.

2. - Os contratos de cedência das infraestruturas são celebrados entre, por um lado, cada um dos Municípios e, por outro lado, a EGP, com a menção expressa de que a cedência tem por finalidade a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

3. - Os contratos mencionados no número anterior não transmitem a propriedade dos bens, mas a EGP pode fazer uso dos meios de defesa da posse previstos nos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil, quando privada, efetiva ou potencialmente, dos seus direitos ou perturbada no respetivo exercício.

4. - Pela afetação das infraestruturas mencionadas no n.º 1 da presente cláusula, a EGP deve pagar a cada Município, a partir do termo do período de transição, uma retribuição anual definida nos termos na Cláusula 21.<sup>a</sup>.

5. - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 a 9 da Cláusula 15.<sup>a</sup>, os contratos de cedência de infraestruturas devem prever o regime da sua devolução pela EGP aos Municípios ou a entidade por estes indicada em caso de extinção, denúncia ou caducidade do presente Contrato de Parceria.

6. - As entidades transmissórias dos bens a que se refere o número anterior assumem a respetiva posse com a assinatura do auto de vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*", a realizar em data a designar pelas Partes.

7. - Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens afetos à Parceria e a descrição do seu estado atual de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho da sua função.

8. - Quando, por exigência legal, as infraestruturas municipais identificadas no Anexo I ao presente Contrato devam ser desativadas da prestação dos serviços de águas, compete à EGP assumir essa tarefa e respetivos encargos.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Responsabilidade da EGP

1. - A EGP deve assumir, integral e exclusivamente, a responsabilidade pelos riscos inerentes à Parceria, no âmbito da execução do contrato de gestão, em qualquer caso por factos posteriores ao termo do período de transição.
2. - O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade dos Municípios assumida nos termos da cláusula seguinte e outras exclusões de responsabilidade da EGP expressamente previstas no presente Contrato ou no contrato de gestão.
3. - A responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade ambiental da EGP devem estar cobertas por seguro que considere a atividade objeto da Parceria.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Responsabilidade dos Municípios

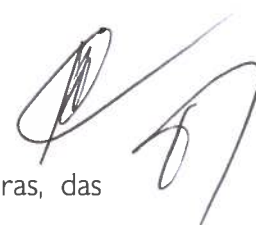
1. - Para além de qualquer outra circunstância expressamente referida no presente Contrato ou no contrato de gestão, os Municípios assumem a responsabilidade integral e exclusiva pelos seguintes encargos ou riscos:

a) - Qualquer responsabilidade, de natureza ambiental ou outra, suscitada relativamente a todas as infraestruturas afetas à Parceria nos termos da Cláusula 15.<sup>a</sup>, desde que:

i) Os danos sejam causados por factos ou situações com origem em data anterior à afetação das infraestruturas à Parceria; ou

ii) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os danos ocorram antes da conclusão dos investimentos necessários à prevenção da ocorrência dos riscos, desde que estes se tenham iniciado no prazo previsto no plano de investimentos associado à solução técnica global constante dos Anexos I e II e no estudo de viabilidade económico e financeiro da Parceria (doravante designado por EVEF) constante do Anexo IV do presente Contrato;

b) - Qualquer responsabilidade civil contratual ou outra decorrente de contratos transmitidos à EGP e reportada a factos verificados em momento anterior à referida transmissão;

h   
c) - Qualquer outra responsabilidade associada ao estado das infraestruturas, das instalações e dos equipamentos afetos à Parceria, quando o seu estado de conservação não corresponda à informação prestada por cada Município durante a fase de conceção e concertação da Parceria, designadamente para efeitos dos estudos e documentos produzidos durante a sua preparação ou quando esta não tenha sido prestada pelos mesmos e, conseqüentemente, não esteja prevista no plano de investimentos associado à solução técnica global constante dos Anexos I e II e no EVEF constante do Anexo IV do presente Contrato e, em geral, quando os danos decorram de omissão de deveres de diligência por parte dos Municípios;

d) - Qualquer responsabilidade associada a esquemas privativos de proteção social ou decorrente de créditos laborais adquiridos pelos trabalhadores cedidos que exerciam funções nas entidades gestoras dos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas.

2. - Na situação prevista na alínea c) do número anterior, nos casos em que a intervenção não se encontre prevista no plano de investimentos associado à solução técnica global constante dos Anexos I e II e do EVEF constante do Anexo IV, em consequência da ausência de informação pelos Municípios ou da prestação de informação inadequada acerca do estado de conservação dos bens afetos à Parceria, a responsabilidade dos Municípios a que alude a presente cláusula mantém-se até que as obras necessárias, que venham a ser incluídas no âmbito da revisão quinquenal do EVEF imediatamente subsequente à deteção da deficiência de conservação em causa, se encontrem executadas pela EGP.

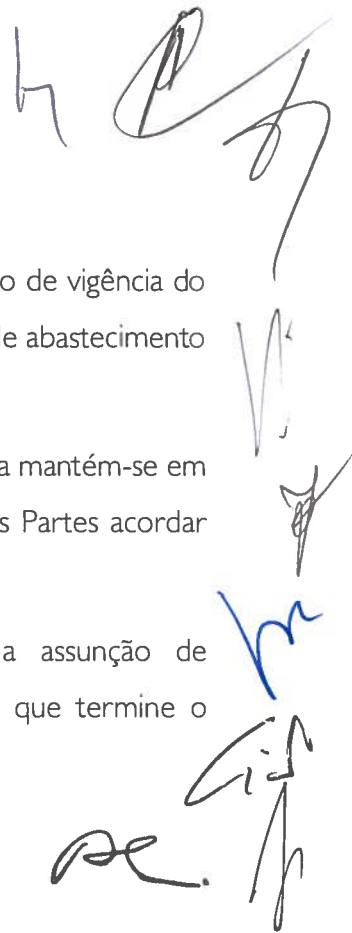
3. - Caso a EGP venha a ser demandada por terceiros e tenha de proceder ao pagamento de qualquer indemnização ou coima adveniente de riscos abrangidos pelos números anteriores, a EGP tem direito de regresso contra os Municípios, podendo compensar tais créditos com quaisquer quantias de que seja devedora, designadamente a retribuição prevista na Cláusula 21.ª do presente Contrato.

4. - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º I, os outorgantes da Parceria comprometem-se a diligenciar junto das autoridades competentes com vista à celebração de contratos de adaptação ambiental, nos termos previstos no artigo 96.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

## Cláusula 10.<sup>a</sup>

### Prazo

1. - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Parceria cessa no termo de vigência do contrato de concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.
2. - Em caso de substituição do sistema multimunicipal, o Contrato de Parceria mantém-se em vigor por referência ao novo sistema que vier a ser constituído, devendo as Partes acordar nas alterações de adaptação contratual que se mostrem necessárias.
3. - A prossecução das atividades identificadas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e a assunção de responsabilidades pela EGP apenas tem início no dia seguinte à data em que termine o período de transição previsto na Cláusula 14.<sup>a</sup>.



## CAPÍTULO II ESTATUTO DOS PARCEIROS

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Poderes dos outorgantes

1. - Os outorgantes são titulares de poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão dos atos da EGP, nos termos definidos no presente Contrato e no contrato de gestão, que exercem através da Comissão da Parceria, sem prejuízo das competências que a lei atribua à entidade reguladora do setor.
2. - No exercício dos poderes referidos no número anterior, a CP pode emitir diretrizes e instruções vinculativas e definir as modalidades de verificação do respetivo cumprimento, tendo ainda a competência de acompanhamento, supervisão e fiscalização da atividade da EGP no que respeita ao cumprimento do contrato de gestão.
3. - Para efeitos do exercício pela CP das respetivas competências, a EGP deve enviar-lhe os seguintes elementos:
  - a) - Os planos de atividade e de investimento quinquenais e as respetivas alterações;



- b) - Os projetos tarifários quinquenais e atualizações obrigatórias do EVEF em vigor, nos termos da Cláusula 24.<sup>a</sup>, devidamente auditados por entidade independente;
- c) - As propostas de atualização tarifária;
- d) - Os projetos de reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão, devidamente auditados por entidade independente;
- e) - Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros;
- f) - A informação contabilística, económica e financeira, bem como a análise de execução orçamental, com periodicidade trimestral;
- g) - Os relatórios e contas anuais devidamente auditados por entidade independente;
- h) - O projeto de regulamento de serviços tipo;
- i) - A proposta para o exercício de atividades complementares ou acessórias;
- j) - Os relatórios semestrais, designadamente em matéria orçamental e de implementação dos planos de atividades, de investimentos e de exploração, bem como de cumprimento dos objetivos de cobertura e qualidade estabelecidos;
- k) - Quaisquer outros documentos solicitados pela CP.

4. - Sem prejuízo de outras matérias previstas no presente Contrato ou no contrato de gestão, dependem de aprovação prévia da CP:

- a) - As atualizações obrigatórias do EVEF;
- b) - Os tarifários quinquenais;
- c) - O reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão;
- d) - A concessão de centros de exploração pela EGP.

5. - As decisões da CP devem ser emitidas nos seguintes prazos a contar da apresentação do correspondente pedido pela EGP, e, sempre que impliquem a rejeição ou modificação da proposta submetida à sua apreciação, devem ser objeto de fundamentação:

- a) - 30 (trinta) dias, no caso da alínea a) do número anterior e sempre que no presente Contrato não se preveja prazo diferente;
- b) - 60 (sessenta) dias, no caso da alínea b) do número anterior;

c) - 90 (noventa) dias, no caso das alíneas c) e d) do número anterior.

6. - A ausência de decisão da CP dentro do prazo aplicável implica a aceitação da proposta que tenha sido submetida pela EGP, não se considerando, para o efeito, o período decorrido entre os eventuais pedidos de esclarecimento e a sua prestação pela EGP.

7. - No caso previsto na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula e se a CP indeferir o projeto tarifário que lhe seja apresentado, tal decisão deve ser acompanhada da fixação de uma tarifa provisória para aplicação imediata, sem prejuízo do disposto no número seguinte, que não pode ser inferior à tarifa em aplicação à data do pedido, atualizada pelo índice harmonizado de preços no consumidor, publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

8. - Para efeitos do disposto na presente cláusula, a CP só pode rejeitar um projeto tarifário apresentado pela EGP se o mesmo violar regras imperativas de fixação de tarifas previstas no presente Contrato, no contrato de gestão ou na legislação aplicável, sem prejuízo da possibilidade de modificação tarifária no exercício dos poderes de direção conferidos no âmbito do presente Contrato e correspondente compensação por via de uma das medidas previstas no n.º 1 da Cláusula 26.<sup>a</sup>.

9. - Em caso de rejeição do projeto tarifário quinquenal, a EGP pode submeter novo pedido ou, em alternativa, requerer a arbitragem técnica prevista na Cláusula 34.<sup>a</sup>.

10. - Os pedidos de aprovação de tarifários quinquenais, nos termos da alínea b) do n.º 4, são submetidos à CP em conjunto com a pronúncia da entidade reguladora sobre a conformidade do tarifário com a regulamentação e legislação em vigor, prevista na Cláusula 27.<sup>a</sup>.

11. - No exercício das competências a que se refere a presente cláusula, a CP pode exigir à EGP e consultar todas as informações e os documentos que entendam necessários, dispondo de livre acesso a todas as infraestruturas, equipamentos e instalações que integram o Sistema.

12. - A EGP pode aplicar qualquer novo tarifário logo que seja fixado ou expressamente aprovado pela CP ou decorra o prazo previsto para a emissão de uma decisão, sem que seja emitida pronúncia por esta última entidade.

13. - As atualizações tarifárias deliberadas pela EGP, nos termos estabelecidos no presente Contrato, são aplicadas de imediato, sem prejuízo da possibilidade de a CP determinar a introdução de correções em função de vícios de aplicação das regras de atualização tarifária previstas na Cláusula 24.<sup>a</sup>.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

Comissão da Parceria

1. - A CP é composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes indicados pelo Primeiro Outorgante, 2 (dois) representantes indicados pelo Segundos Outorgantes e o quinto, que preside, é indicado por ambas as Partes.
2. - Os membros da CP são designados conjuntamente pelos Primeiro e Segundos Outorgantes, não podendo os representantes do Estado exercer funções em empresa do respetivo setor empresarial.
3. - Os representantes dos Segundos Outorgantes devem assegurar a representação dos interesses de todos os Municípios Parceiros, atendendo à diversidade das suas condições nos termos previstos no regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria
4. - No caso de adesão de novos Municípios à Parceria, a composição da CP é alargada até um máximo de 9 (nove) membros, cabendo às Partes a indicação dos respetivos membros.
5. - Cada uma das Partes deve ainda indicar um membro suplente, que assume funções em caso de impedimento de membros efetivos designados ou sempre que algum membro efetivo renuncie à sua função e até que seja designado outro.
6. - O regulamento de funcionamento da CP consta do Anexo III ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.

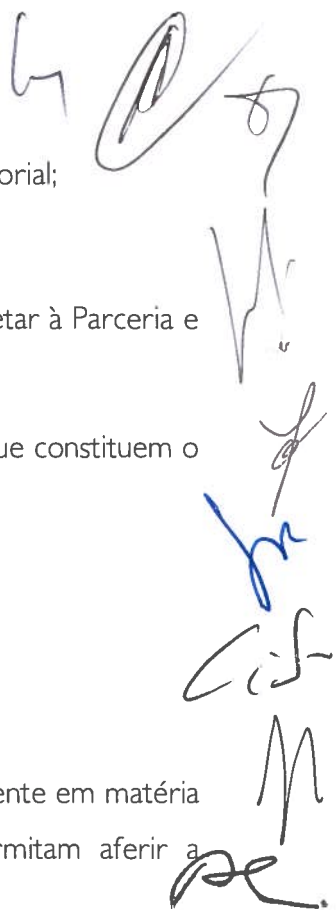
CAPÍTULO III

CONTRATO DE GESTÃO

Cláusula 13.<sup>a</sup>

Contrato de gestão

1. - Os outorgantes devem celebrar com a EGP um contrato de gestão, no prazo máximo de 3 (três) meses após a assinatura do presente Contrato.
2. - Sem prejuízo de outros expressamente previstos na lei e no presente Contrato, o contrato de gestão deve regular os seguintes aspetos:

- 
- a) - A delimitação das atividades a prosseguir e o respetivo âmbito territorial;
  - b) - O respetivo prazo de vigência;
  - c) - O modelo técnico, com as áreas territoriais, as infraestruturas a afetar à Parceria e o plano de investimento global;
  - d) - O EVEF, tendo por base os pressupostos económico-financeiros que constituem o Anexo IV ao presente Contrato, do qual faz parte integrante;
  - e) - O modelo de convergência tarifária;
  - f) - A fórmula de cálculo da retribuição;
  - g) - O índice de atualização tarifária;
  - h) - A identificação das principais atividades a desenvolver, designadamente em matéria de investimento, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir a respetiva realização;
  - i) - Os objetivos a atingir quanto à qualidade do serviço, designadamente de cobertura, desempenho ambiental, produtividade e eficiência de gestão, com indicação de um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam a medição da realização dos objetivos, em função dos indicadores de qualidade do serviço, preferencialmente de entre os definidos pela entidade reguladora do setor;
  - j) - Os procedimentos aplicáveis na fixação e revisão de tarifas;
  - k) - As regras e os procedimentos aplicáveis na modificação e na cessação do contrato;
  - l) - As obrigações a que se refere a Cláusula 6.ª;
  - m) - A fórmula para a transmissão do capital social subscrito para a Parceria em caso de resolução unilateral ou de denúncia do contrato de gestão.

#### Cláusula 14.ª

##### Período de transição

1. - O prazo da Parceria compreende um período inicial de transição de 6 (seis) meses, contado da data de outorga do contrato de gestão, durante o qual as Partes preparam, em conjunto, a transferência de responsabilidades para a EGP.

2. - Até terminar o período de transição, os Municípios mantêm a plena e a exclusiva responsabilidade pela prossecução das atividades referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup>.

3. - O período de transição pode ser prorrogado ou antecipado mediante deliberação da CP, com base em solicitação fundamentada da EGP, e termina com a respetiva comunicação formal às Partes pela CP, logo que estejam reunidas as condições necessárias para a EGP prosseguir as atividades referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup>.

4. - Sem prejuízo do disposto no contrato de gestão, durante o período de transição, a EGP deve, nomeadamente, assegurar o seguinte:

a) - Adequar a estrutura da empresa à prestação dos serviços de águas relativos ao Sistema, no que respeita aos recursos humanos e aos meios técnicos e físicos, tendo em vista o seu envolvimento global para o regular funcionamento dos serviços de águas relativos ao Sistema;

b) - Permitir a adequada articulação com a gestão e a exploração do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste, garantindo designadamente demonstrações financeiras que evidenciem a desagregação da atividade relativa à presente Parceria e a atividade de exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste;

c) - Desenvolver os atos preparatórios tendentes a assumir as atividades que lhe estão cometidas pelo contrato de gestão, designadamente a migração do sistema comercial e a preparação do sistema de gestão de ativos;

d) - Encetar os procedimentos negociais, nos termos da lei, para a celebração dos contratos necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, sem prejuízo da transferência das posições contratuais abrangidas pelo Cláusula 5.<sup>a</sup>.

5. - Durante o período de transição os Municípios devem permitir à EGP o livre acesso a todas as instalações afetas à Parceria e assegurar a diligente colaboração do pessoal afeto ao serviço.

## Cláusula 15.ª

### Bens e direitos afetos à Parceria

#### 1. - Consideram-se afetos à Parceria:

- a) - As infraestruturas relativas à exploração do Sistema, designadamente as redes domiciliárias de distribuição de água e de saneamento de efluentes, os ramais de ligação e, quando aplicável, as captações, as condutas de água e os reservatórios, as estações elevatórias e as estações de tratamento de água e de águas residuais, os emissários submarinos e as demais infraestruturas que constituam pontos de entrega e de recolha, conforme modelo técnico do contrato de gestão, incluindo as instalações de apoio e os equipamentos e mecanismos, em qualquer dos casos, funcionalmente afetos e conexos, assim como as respetivas redes elétricas e de comunicação;
- b) - As instalações necessárias à execução da presente Parceria;
- c) - Os equipamentos necessários à operação das infraestruturas e ao controlo de qualidade da água fornecida e ao controlo da qualidade das águas residuais recolhidas ou rejeitadas, quando aplicável;
- d) - Todas as obras, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios utilizados para a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. - As infraestruturas referidas no Anexo I e nas respetivas atualizações consideram-se integradas no Sistema, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projetos para construção.

3. - Não integram o Sistema as infraestruturas, incluindo os respetivos equipamentos e instalações de apoio, afetos ao desenvolvimento de atividades diferentes das atividades autorizadas no âmbito da Parceria.

4. - Desde que diretamente relacionados com a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, consideram-se ainda afetos à Parceria:

- a) - Os imóveis adquiridos ou cedidos por via do direito privado ou mediante expropriação, utilizados pela EGP, bem como os direitos de servidão;
- b) - Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a EGP seja titular;

c) - Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da EGP;

d) - A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexas com a continuidade da exploração, nomeadamente as relações jurídicas laborais, os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais, constituídas ou transmitidas, nos termos da Parceria e do presente Contrato.

5. - Os bens imóveis e os direitos afetos à Parceria só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da CP, devendo, em caso de bem ou de direito titulado pela EGP, ser o pedido de autorização instruído com o parecer favorável do Município a cujo sistema municipal o imóvel se encontre associado nos termos do Anexo I.

6. - Na autorização referida no número anterior, a CP estabelece os termos da afetação da quantia obtida com a transmissão ou com a oneração, ponderando, entre outros aspetos, o investimento a cargo da EGP.

7. - Em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, os bens a que se refere a presente cláusula são transferidos pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, para a entidade gestora dos sistemas municipais definida pelos Municípios, após assunção por esta de todas as responsabilidades financeiras ou outras inerentes à exploração e gestão do Sistema e, quando aplicável, do pagamento das indemnizações a que haja lugar nos termos do presente Contrato de Parceria.

8. - Os bens a que se referem os números anteriores transmitem-se nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 da Cláusula 7.ª

#### Cláusula 16.ª

##### Propriedade dos bens e titularidade dos contratos

I. - Durante a vigência do contrato de gestão, a EGP detém a propriedade dos bens referidos na cláusula anterior que não pertençam ao Estado e aos Municípios, designadamente dos bens que forem por ela construídos ou adquiridos ao abrigo da presente Parceria.



2. - Durante a vigência do contrato de gestão, a EGP é titular, originária ou enquanto cessionária, dos contratos referidos na alínea d) do n.º 4 da cláusula anterior.

#### Cláusula 17.ª

##### Inventário e relatório técnico

1. - A EGP deve elaborar e manter atualizado um inventário dos bens afetos à Parceria.
2. - Para bens comuns às várias atividades prosseguidas pela EGP, o inventário deve conter a imputação dos bens a cada uma das atividades em função da sua afetação, nos termos do disposto no n.º 11 da Cláusula 23.ª.
3. - A EGP deve enviar à CP, com periodicidade quinquenal a contar da data de entrada em vigor do contrato de gestão, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas necessárias à prestação sustentável dos serviços, evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respetiva calendarização.
4. - O relatório técnico previsto no número anterior é objeto de certificação por entidade independente.

#### Cláusula 18.ª

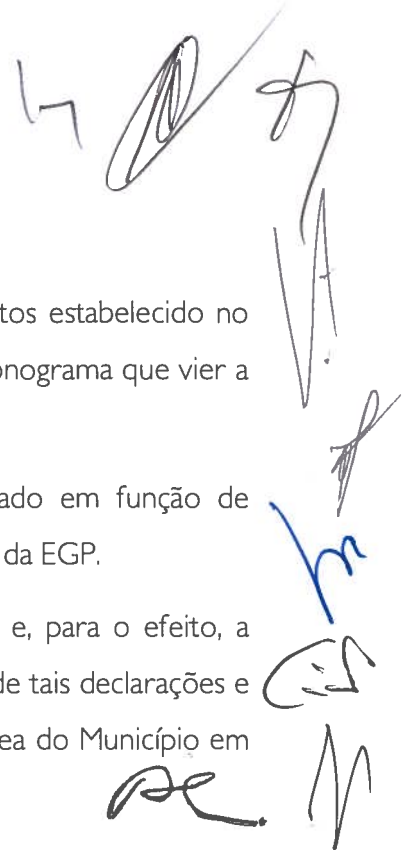
##### Servidões e expropriações

1. - A EGP e, quando aplicável, as concessionárias dos centros de exploração podem requerer a constituição de servidões ou requerer as expropriações necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas.
2. - As expropriações e a constituição de servidões são realizadas nos termos da lei.
3. - As indemnizações a que derem lugar as expropriações e servidões correm por conta da EGP ou, quando aplicável, das concessionárias dos centros de exploração, constituindo encargos que devem ser repercutidos nas tarifas dos serviços de águas.

### Cláusula 19.ª

#### Prazos de construção de infraestruturas

1. - A construção das infraestruturas associadas ao plano de investimentos estabelecido no Anexo I ao presente Contrato deve estar concluída de acordo com o cronograma que vier a ser estabelecido no contrato de gestão.
2. - O cronograma de construção das infraestruturas deve ser ajustado em função de quaisquer desvios que decorram da obtenção de financiamento por parte da EGP.
3. - Quando as instituições financiadoras exijam a emissão de garantias e, para o efeito, a emissão de quaisquer declarações por parte dos Municípios, a obtenção de tais declarações e garantias é condição suspensiva para a realização dos investimentos na área do Município em questão, não configurando um atraso imputável à EGP.



## CAPÍTULO IV

### MODELO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA PARCERIA

### Cláusula 20.ª

#### Financiamento da EGP

1. - A EGP adota e executa, tanto na construção das infraestruturas, como na correspondente exploração do serviço, o modelo de financiamento previsto no EVEF em vigor.
2. - No modelo referido no número anterior devem ser considerados, designadamente, o capital da EGP, as participações e subsídios atribuídos, as receitas provenientes das tarifas dos serviços de águas relativos ao Sistema e quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.
3. - A EGP deve assegurar a existência de demonstrações a nível económico e financeiro que evidenciem a desagregação da atividade relativa à Parceria e da atividade de exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.

## Cláusula 21.ª

### Retribuição

1. - A partir do termo do período de transição, os Municípios têm direito a uma contrapartida pecuniária pela cedência das infraestruturas municipais previstas na Cláusula 7.ª, a pagar pela EGP sob a forma de retribuição.

2. - O direito ao pagamento da retribuição prevista no número anterior só se constitui após a celebração dos correspondentes contratos de cedência de infraestruturas à EGP e vence-se no final de cada ano, em função do resultado apurado nos termos do número seguinte.

3. - O cálculo da retribuição tem por base, em cada ano, os benefícios efetivamente gerados pelas infraestruturas referidas no n.º I, de acordo com a formulação constante do Anexo V ao presente Contrato, que dele faz parte integrante, podendo essa retribuição corresponder a um valor nulo.

4. - A retribuição é paga anualmente em duas prestações, em função dos valores efetivos apurados de cada ano, nos seguintes termos:

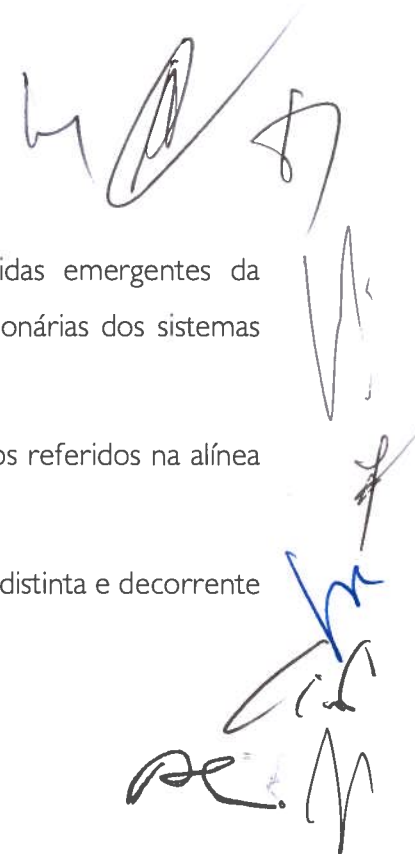
a) - A primeira prestação deve ser paga até ao final do mês de outubro do ano ao qual respeita, com base nos valores apurados pela EGP no primeiro semestre;

b) - A segunda prestação deve ser paga até ao final do mês de junho do ano seguinte, com base nos valores apurados no segundo semestre do ano a que a prestação respeita.

5. - Atendendo ao esforço de infraestruturização desenvolvido por cada um dos Municípios e ao esforço de infraestruturização vertido no plano de investimentos global a cargo da EGP no que respeita ao território de determinado Município, o contrato de gestão pode contemplar disposições específicas relativas ao momento do pagamento dessas retribuições.

6. - Da retribuição a pagar a cada um dos Municípios, nos termos dos números anteriores, são deduzidos os montantes correspondentes a impostos ou taxas municipais que sejam devidos pela EGP e relacionados com a sua atividade relativa à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, com exceção das taxas a que se refere o n.º I do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

7. - A EGP pode compensar quaisquer créditos vencidos perante cada um dos Municípios, nomeadamente os respeitantes:

- 
- a) - Aos serviços de águas relativos ao Sistema;
  - b) - Aos pagamentos efetuados pela EGP pelas dívidas vencidas emergentes da faturação de tarifas ou valores mínimos garantidos pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais de que sejam utilizadores;
  - c) - As penalidades contratuais que possam incidir sobre os débitos referidos na alínea anterior;
  - d) - A responsabilidade contratual, extracontratual ou de natureza distinta e decorrente da atividade prosseguida.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Períodos e modelos tarifários

1. - O contrato de gestão deve prever a existência, durante a vigência da Parceria, de dois períodos tarifários, nos seguintes termos:

a) - O primeiro tem a duração de 10 (dez) anos e decompõe-se em 2 (dois) subperíodos tarifários, cada um de 5 (cinco) anos, sendo o primeiro subperíodo, que corresponde ao período para a realização do investimento inicial, designado por período de convergência tarifária;

b) - O segundo, que decorre entre o termo do primeiro período tarifário e o termo do contrato de gestão, divide-se em subperíodos tarifários, cada um de 5 (cinco) anos.

2. - Aos períodos tarifários previstos no número anterior correspondem modelos tarifários diferenciados, definidos nos seguintes termos:

a) - No primeiro período tarifário, é aplicável um modelo tarifário do tipo "*custo de serviço*";

b) - No segundo período tarifário, é aplicável um modelo de "*incentivos sobre o preço*".

3. - As tarifas a praticar na vigência do contrato de Parceria podem ser objeto de revisão nos seguintes termos:

a) - Atualizações anuais, nos termos da Cláusula 24.<sup>a</sup>, n.ºs 1 e 4;

- b) - Alterações extraordinárias, nos termos da Cláusula 24.<sup>a</sup>, n.ºs 2 e 6;
- c) - Alterações quinquenais, nos termos da Cláusula 24.<sup>a</sup>, n.ºs 3 a 5;
- d) - Alterações decorrentes da reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 26.<sup>a</sup>.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Critérios para a fixação e revisão das tarifas

1. - As tarifas a praticar em qualquer dos períodos tarifários devem corresponder às tarifas necessárias, que se definem como sendo as que permitem a recuperação anual de todos os gastos associados à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema e asseguram a sustentabilidade económico-financeira da EGP no âmbito das atividades relativas à presente Parceria, e a qualidade dos serviços previstos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. - A recuperação anual de todos os gastos devidos com a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema referida no número anterior compreende, para além de outros, o montante correspondente aos valores mínimos garantidos ou às tarifas aplicadas aos caudais de água e efluentes medidos ou estimados devidos pelos Municípios nos termos do contrato de concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste e previstos no contrato de gestão.
3. - O valor das tarifas a suportar pelos utilizadores finais deve ser progressivamente uniformizado nos vários sistemas municipais agregados até ao termo do período de convergência tarifária, tendo por base os princípios que determinam as trajetórias de convergência tarifária definidas no Anexo VI ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.
4. - Os tarifários a aplicar em cada um dos Municípios devem, desde a entrada em vigor da Parceria, ter a mesma estrutura tarifária.
5. - Sem prejuízo das tarifas devidas à EGP pela prestação de serviços auxiliares, a estrutura tarifária compreende uma componente fixa e uma componente variável.
6. - A componente fixa a que se refere o número anterior corresponde ao valor necessário para, tendencialmente e em função do número de utilizadores, recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP associados à disponibilização dos serviços e que não variam em função do

número de utilizadores, designadamente os gastos com estrutura, recursos humanos ou investimento.

7. - A componente variável a que se refere o n.º 5 corresponde ao valor unitário aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP não recuperados através da componente fixa, para além de assegurar a remuneração devida aos acionistas.

8. - Durante o período de convergência tarifária, os tarifários a aplicar em cada um dos Municípios devem ser fixados de forma a não gerar um montante de receitas inferior ao definido para cada ano no Anexo IV ao presente Contrato, sem prejuízo de:

- a) - Ajustamentos que se mostrem necessários decorrentes da transposição para as respetivas estruturas tarifárias das tarifas médias indicadas naquele anexo;
- b) - Ajustamentos decorrentes de eventuais cessões das posições contratuais em contratos prévios à constituição da Parceria.

9. - Os gastos referidos no n.º 1 visam, no âmbito da atividade relativa à presente Parceria, alcançar o seguinte:

a) - Assegurar, dentro do prazo de vigência do contrato de gestão:

- i) A amortização do investimento inicial a cargo da EGP, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido, bem como, nos mesmos termos, a amortização do investimento de renovação, reabilitação e substituição;
- ii) A amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do Sistema especificamente incluídos nos planos de investimento, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido;

b) - Assegurar a manutenção, a reparação e a renovação tecnicamente exigida de todas as infraestruturas afetas à Parceria;

c) - Assegurar os encargos com as tarifas ou os valores mínimos garantidos à concessionária do sistema multimunicipal de que os Municípios sejam utilizadores;

d) - Assegurar os encargos necessários à exploração e à gestão eficiente dos serviços de águas relativos ao Sistema, designadamente os obrigatórios, nos termos da lei ou

regulamentação aplicáveis, e os da prestação dos serviços de administração, gestão e assistência técnica;

e) - Assegurar a retribuição aos Municípios nos termos da Cláusula 21.ª;

f) - Assegurar uma remuneração anual efetiva adequada dos capitais investidos por via da presente Parceria, nos seguintes termos:

i) Durante o primeiro período tarifário, pela aplicação ao capital social titulado por ações da categoria C da Águas do Noroeste, S.A., de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir por acordo escrito entre as Partes, com 3 (três) pontos percentuais, sendo essa remuneração devida desde a data da realização do capital social;

ii) Durante o segundo período tarifário, pela aplicação ao capital social titulado por ações da categoria C da Águas do Noroeste, S.A., de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir por acordo escrito entre as Partes, com 5 (cinco) pontos percentuais;

g) - Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias aos concessionários dos centros de exploração, quando aplicável e nos termos do correspondentes contratos;

h) - Assegurar a recuperação dos encargos decorrentes do financiamento;

i) - Assegurar a recuperação de desvios de recuperação de gastos provenientes do primeiro período tarifário, nos termos da Cláusula 25.ª.

10. - Os gastos referidos no número anterior incluem a parcela dos gastos comuns às várias atividades prosseguidas pela EGP, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

11. - Para efeitos do número anterior, os gastos comuns devem ser objeto de adequada imputação a cada uma das atividades, em função da sua afetação, devendo a EGP submeter à aprovação da CP, após o período de transição e com os projetos de revisão quinquenais, proposta de critérios a adotar, a sua definição, justificação e fundamentação.

12. - Quaisquer rendimentos provenientes da prossecução de atividades acessórias ou complementares devem ser considerados, apenas em metade do respetivo valor, para efeitos



de redução da tarifa, mas os gastos gerados exclusivamente pela prossecução dessas mesmas atividades não podem, em circunstância alguma, ser imputados à tarifa.

13. - Caso sejam aplicáveis tarifários sociais ou de natureza idêntica, os projetos tarifários a submeter à aprovação da CP devem incluir os ajustamentos necessários para manter o equilíbrio económico-financeiro previsto no n.º 1 do presente cláusula, através da redistribuição desses encargos pelos restantes escalões tarifários.

14. - Sempre que não se proceda à distribuição anual dos dividendos a que os acionistas tenham direito, no âmbito da presente Parceria, a remuneração acionista fica em dívida, sendo capitalizada, até à data do seu pagamento, de acordo com a mesma taxa apurada nos termos da alínea f) do n.º 9, consoante o caso.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Fixação, atualização e revisão das tarifas

1. - Durante o período de convergência tarifária, as tarifas aplicáveis são as que resultam das regras vertidas no Anexo VI, fixadas a preços constantes, e devem ser objeto de atualização anual pela EGP, nos termos do referido anexo.

2. - No terceiro ano do período de convergência tarifária e caso os tarifários praticados não permitam concretizar, ao longo do mesmo período, o objetivo da convergência tarifária, a EGP pode solicitar à CP uma revisão excecional do EVEF em vigor, nos termos que se mostrarem necessários para salvaguardar esse objetivo, designadamente através da revisão das tarifas vigentes.

3. - As tarifas para os subperíodos tarifários subsequentes ao período de convergência tarifária são revistas quinquenalmente, com início no quinto ano da atividade, tendo em conta os princípios e os critérios referidos nas cláusulas anteriores e seguinte.

4. - As revisões quinquenais, previstas no número anterior, são efetuadas a preços constantes, pretendendo ajustar os pressupostos económicos dos tarifários a aplicar no quinquénio subsequente à realidade do Sistema, aplicando-se ainda a atualização anual a que se alude no n.º 1, a efetuar de acordo com a fórmula vertida no Anexo VII, que dele faz parte integrante.

5. - No âmbito do processo de revisão quinquenal das tarifas referido nos números anteriores, a EGP procede a uma revisão obrigatória dos pressupostos económico-financeiros

da Parceria, bem como do EVEF, estabelecendo a trajetória tarifária e os objetivos de gestão do subperíodo tarifário subsequente.

6. - O disposto nos números anteriores não impede que a EGP, durante o primeiro período tarifário e sempre que circunstâncias excepcionais associadas à atividade e aos resultados alcançados o justifiquem, solicite à CP a revisão excepcional do EVEF em vigor, de maneira a suavizar o impacto expetável na aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula seguinte na revisão quinquenal subsequente.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Desvios de recuperação de gastos

1. - Por desvios de recuperação de gastos entende-se a diferença em cada um dos exercícios económicos entre o volume de rendimentos necessários à cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP na atividade objeto da Parceria, incluindo os impostos sobre os resultados desta e a remuneração dos capitais investidos, e o volume de rendimentos efetivamente gerado.

2. - Os desvios de recuperação de gastos podem revestir as seguintes modalidades:

a) - Um *défice* de recuperação de gastos, que reflete a situação de insuficiência do volume de rendimentos efetivamente gerado, em face do volume de rendimentos que teria sido necessário para assegurar a cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP, incluindo os impostos devidos sobre os resultados da mesma e a remuneração dos acionistas;

b) - Um *superavit* de recuperação de gastos, que reflete a situação inversa à descrita na alínea anterior e, por isso, um excedente de resultados líquidos por comparação com o valor a que os acionistas tenham contratualmente direito a título de remuneração do capital que investiram.

3. - A verificar-se *défice* de recuperação de gastos no primeiro período tarifário, a EGP tem direito à sua integral recuperação, devendo o desvio ser evidenciado nos documentos de prestação de contas a remeter à CP e ser objeto de aprovação anual pela CP nos termos da Cláusula 11.<sup>a</sup>.

4. - Os desvios a que se refere o número anterior devem ser refletidos integralmente nas tarifas até ao termo do subperíodo tarifário subsequente.

5. - O regime previsto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica no caso de desvios de recuperação de gastos apurados na atividade de exploração e de gestão do segundo período tarifário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 26.ª.

6. - Os *superavit* de recuperação de gastos a que se refere o n.º 2 são repercutidos na tarifa nos seguintes termos:

a) - No primeiro período tarifário, são repercutidos, na totalidade, na tarifa;

b) - No segundo período tarifário, são repercutidos, em partes iguais, entre a tarifa e a EGP.

7. - A EGP pode ceder a terceiros, para quaisquer efeitos, no todo ou em parte, o direito a receber, através das tarifas, o montante correspondente ao desvio de recuperação de gastos, quando aplicável.

#### Cláusula 26.ª

##### Reposição do equilíbrio económico-financeiro

I. - Sem prejuízo da revisão quinquenal dos pressupostos económico-financeiros e do EVEF, há lugar, em qualquer ano do segundo período tarifário e caso se verifiquem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 a 4 da presente cláusula, à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão, mediante uma das seguintes modalidades:

a) - Revisão do tarifário aplicável;

b) - Compensação direta pelos Municípios a cujos sistemas municipais seja imputado o desvio referido no número seguinte;

c) - Alteração da retribuição prevista na Cláusula 21.ª;

d) - A alteração do plano de investimentos global, no respeito dos princípios da equidade e da proporcionalidade;

e) - Combinação das medidas anteriormente referidas;

f) - Outra por acordo entre as Partes.

2. - Apenas há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro quando se verifique um desvio acumulado igual ou superior a 5% (cinco por cento) nos resultados líquidos da EGP, entre os pressupostos do EVEF em vigor e os resultados líquidos obtidos em cada momento, e desde que esse desvio seja consequência da ocorrência, separada ou conjunta, de um dos seguintes factos:

- a) - Alterações legislativas, regulamentares ou administrativas ou recomendações da entidade reguladora do setor;
- b) - Desvio acumulado igual ou superior a 10% (dez por cento), entre os volumes faturados e os pressupostos do EVEF em vigor;
- c) - Alteração significativa dos pressupostos do EVEF em vigor não imputável à EGP, designadamente em caso de indeferimento de candidatura a fundos comunitários ou de alterações estruturais das condições de financiamento;
- d) - Caso de força maior.

3. - Os desvios relevantes para efeitos do número anterior são os que se verifiquem entre cada revisão do EVEF.

4. - Quando se verificar a concessão dos centros de exploração, o disposto nos números anteriores só opera quando e na medida em que os desvios não sejam imputáveis às concessionárias dos centros de exploração, devendo, nesse caso, a EGP acionar os mecanismos tendentes ao ressarcimento dos danos e à compensação dos lucros cessantes.

5. - O pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro deve ser apresentado à CP e identificar as respetivas causas justificativas, as razões de direito invocadas e ser acompanhado dos elementos comprovativos da pretensão.

6. - A reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos da presente cláusula abrange todos os efeitos produzidos desde a data da ocorrência dos factos que lhe dão origem e em consequência dos mesmos, sendo única, completa e final para todo o período de duração da Parceria.

7. - No caso previsto na alínea a) do n.º I, a produção de efeitos prevista no número anterior é integralmente refletida na tarifa a praticar para o período subsequente à decisão sobre o pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro, podendo incluir uma componente de compensação pelo atraso na emissão dessa decisão e da aplicação da tarifa.

8. - Da decisão da CP que indefira o pedido de reposição do equilíbrio-económico financeiro do contrato pode ser requerida arbitragem, nos termos da Cláusula 34.<sup>a</sup>.

## CAPÍTULO V OUTROS ASPETOS RELATIVOS AO CONTRATO DE GESTÃO

### Cláusula 27.<sup>a</sup>

#### Regulação

1. - A atividade da EGP respeitante à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema fica sujeita a regulação nos termos da lei.
2. - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a EGP deve submeter à apreciação da entidade reguladora do setor, até Maio do último ano do subperíodo tarifário e para efeitos de avaliação sobre a conformidade do tarifário com a regulamentação e legislação em vigor, a proposta de tarifário para o subperíodo seguinte, a qual integra os planos de atividade, de investimento e financeiros quinquenais e o orçamento anual de exploração, de investimento e financeiro, com a desagregação da informação relativa à atividade da presente Parceria.
3. - Os tarifários devem ter em conta o disposto na regulamentação setorial em matéria tarifária, sem prejuízo do cumprimento dos critérios de progressividade da convergência tarifária e dos critérios aplicáveis ao desvio de recuperação de gastos estabelecidos no presente Contrato, os quais se afiguram indispensáveis à sustentabilidade económico-financeira da Parceria.
4. - Os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 da Cláusula 11.<sup>a</sup> são remetidos, nos termos e para os efeitos da lei, à entidade reguladora do setor.

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### Boa governança

1. - A EGP rege-se por princípios de transparência e de participação na relação com os utilizadores, acionistas, entidades públicas e entidades privadas com as quais se relacione na

prosseção da sua atividade, o que determina a desagregação da informação da empresa no que respeita a cada atividade prosseguida.

2. - A EGP deve gerir com eficiência os recursos que lhe estão afetos.

3. - A EGP deve adotar regulamentos e códigos de conduta, designadamente no que respeita à relação com os seus colaboradores, de forma a incentivar a formação profissional contínua, a progressão na carreira de acordo com a avaliação de desempenho baseada em critérios objetivos, transparentes e uniformes, a sua participação para a implementação do novo modelo de gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, bem como a sua articulação com as restantes atividades prosseguidas pela empresa, e a igualdade de tratamento, independentemente do seu estatuto de origem.

## CAPÍTULO VI VICISSITUDES DA PARCERIA

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### Modificações do Contrato

1. - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações ao presente Contrato apenas têm validade se reduzidas a escrito.

2. - Os Municípios declaram aceitar as seguintes alterações estruturais ao presente Contrato e o mecanismo de formalização previsto nos números seguintes, desde que das mesmas não resultem obrigações contratuais inovatórias e um aumento igual ou superior, em termos reais, a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao tarifário previsto no Anexo IV:

- a) - A adesão de novos Municípios à Parceria;
- b) - A diminuição ou a ampliação do âmbito geográfico da Parceria;
- c) - A ampliação ou a redução do objeto da Parceria.

3. - Nos casos previstos no número anterior, o Estado e os Municípios delegam nos respetivos representantes na CP os poderes para a aprovação da minuta de contrato e para a respetiva outorga.

4. - Após a aprovação da minuta referida no número anterior, a CP envia o correspondente documento ao Estado e aos Municípios signatários do presente Contrato de Parceria para efeitos da respetiva aprovação.

5. - Com a aprovação das alterações ao presente Contrato pelas Partes, estas designam os representantes na outorga dos documentos que formalizam a modificação ao Contrato de Parceria.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Fusão de sistemas multimunicipais

1. - No caso de fusão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste com um ou mais sistemas multimunicipais, as Partes no presente Contrato e todos os Municípios utilizadores do novo sistema multimunicipal devem encetar diligências para que seja celebrado um novo contrato de Parceria, em substituição do presente, de forma a agregar os respetivos sistemas municipais, para efeitos da respetiva exploração e gestão em regime de parceria pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e um novo contrato de gestão com a entidade que suceder à EGP na qualidade de concessionária do sistema multimunicipal resultante da fusão.

2. - Até que o Contrato de Parceria a que se refere o número anterior seja outorgado, mantém-se em vigor o presente Contrato de Parceria e o contrato de gestão celebrado com a EGP.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Extinção do contrato

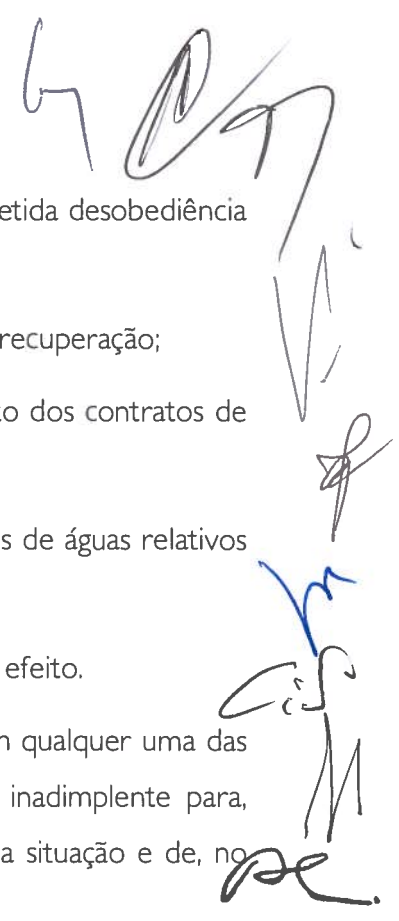
1. - Os outorgantes podem revogar, por mútuo acordo, o Contrato de Parceria.

2. - Para além dos casos previstos na lei, o Contrato de Parceria pode ser resolvido unilateralmente por qualquer das Partes nas seguintes circunstâncias:

a) - Desvio do objeto do contrato de gestão;

b) - Recusa reiterada e não fundamentada por parte da EGP em proceder à adequada conservação, reparação ou substituição das infraestruturas;



- 
- c) - Oposição reiterada da EGP ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às diretrizes e instruções vinculativas da CP;
  - d) - Declaração de insolvência da EGP e não aprovação de plano de recuperação;
  - e) - Não acompanhamento e fiscalização pela EGP do cumprimento dos contratos de concessão dos centros de exploração, quando aplicável;
  - f) - Cessação prolongada, total ou parcial, da prestação dos serviços de águas relativos ao Sistema;
  - g) - Não celebração do contrato de gestão no prazo previsto para o efeito.

3. - O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, em qualquer uma das circunstâncias enumeradas, depende da prévia notificação da entidade inadimplente para, dentro de um prazo razoável não inferior a 3 (três) meses, regularizar a situação e de, no prazo concedido, a situação não ser regularizada.

4. - As Partes acordam que a comunicação do exercício do direito de resolução sem que tenha sido cumprido o número anterior impede que tal comunicação produza quaisquer efeitos.

5. - Para além das situações previstas no n.º 1, o Primeiro Outorgante pode resolver unilateralmente o Contrato de Parceria em virtude de:

- a) - Incumprimento das regras de convergência tarifária previstas no Anexo VI;
- b) - Não aplicação de tarifas necessárias, nos termos do n.º 1 da Cláusula 23.ª, sempre que por aquelas se apure um desvio acumulado de natureza deficitária nos resultados líquidos da EGP igual ou superior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) entre as projeções que constam do EVEF em vigor e os resultados líquidos obtidos;
- c) - Cedência de créditos não vencidos por um ou mais Municípios respeitantes aos serviços de águas no período de vigência do presente Contrato.

6. - Ao exercício do direito de resolução pelo Primeiro Outorgante nos termos previstos no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4.

7. - A resolução do Contrato de Parceria determina, se o Primeiro Outorgante assim o declarar, a obrigação de venda ao Estado ou à AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., das ações da EGP da categoria C subscritas pelos Municípios, pelo preço determinado segundo os

termos, critérios e fórmula constantes do Anexo VIII, ou a respetiva amortização nos termos legais, devendo os Municípios, no prazo de 6 (seis) meses a contar da notificação de resolução, identificar a entidade gestora dos respetivos sistemas municipais, a qual deve assumir as responsabilidades, incluindo as financeiras, inerentes à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

8. - O disposto no número anterior aplica-se em caso de resolução do Contrato de Parceria pelos Segundos Outorgantes, em conjunto.

9. - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores apenas produz efeitos na data em que possam ser transferidas para todos os Municípios ou para as entidades que os mesmos designarem o conjunto de responsabilidades associadas à exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

10. - A resolução do Contrato de Parceria por um ou mais Municípios determina a redução do âmbito da Parceria, salvo no caso previsto no n.º 14, e implica o pagamento de uma indemnização à EGP no montante calculado com base no valor do investimento relativo a cada um dos Municípios em causa ainda não reintegrado e nos prejuízos decorrentes da alteração da configuração do Sistema, no que respeita à atividade objeto da presente Parceria, nomeadamente os decorrentes do cálculo da sua quota-parte nos desvios de recuperação de gastos pendentes e do ressarcimento dos lucros cessantes para a EGP, valor que é calculado por esta e validado por auditor independente, bem como a assunção de todas as responsabilidades financeiras ou outras inerentes à exploração e gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, na proporção dos investimentos em infraestruturas suportados pela EGP.

11. - Ao valor da indemnização referido no número anterior acresce o valor correspondente à totalidade do montante da retribuição que tiver sido recebida ao abrigo do disposto no n.º 5 da Cláusula 21.ª, capitalizado anualmente a uma taxa não inferior ao custo do capital.

12. - A resolução do Contrato de Parceria na situação prevista no n.º 10 determina a obrigação de venda das ações de categoria C da EGP por parte dos Municípios que exerceram o direito de resolução e a concomitante obrigação de compra por parte dos restantes outorgantes do presente Contrato, na proporção do capital social subscrito para o exercício da atividade objeto da presente Parceria.

13. - No caso de os Municípios não pretenderem exercer o direito previsto no número anterior, as ações são amortizadas, salvo se o Estado ou a AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A., pretender adquirir essas mesmas ações.

14. - Na situação prevista no n.º 10, assiste ao Primeiro Outorgante ou ao conjunto remanescente dos Segundos Outorgantes, independentemente da verificação das causas referidas no n.º 2, a faculdade de resolução unilateral do Contrato de Parceria, nos termos referidos nos n.ºs 7 e 8 da presente cláusula, respetivamente, contando-se o prazo de 6 (seis) meses da data da notificação da resolução do contrato prevista no presente número.

15. - A resolução unilateral ou a revogação do Contrato de Parceria determinam a caducidade do contrato de gestão, devendo esse efeito ser expressamente salvaguardo neste último contrato.

16. - Para garantia das obrigações de indemnização dos Municípios que se encontram previstas na presente cláusula, e sem prejuízo do exercício pela EGP de quaisquer outros meios de defesa do respetivo crédito que sejam legalmente admitidos, aqueles cedem à EGP os créditos que detenham e vierem a deter sobre os utilizadores por força da prestação dos serviços objeto da Parceria antes ou após a sua extinção ou sobre quaisquer importâncias a que tenham direito provenientes da atividade em "baixa", devendo praticar todos os atos necessários à sua concretização.

17. - A cessão de créditos extingue-se na data em que a totalidade do crédito da EGP estiver cumprida.

18. - O presente Contrato constitui declaração suficiente da mencionada cessão de créditos, podendo ser exibido perante qualquer entidade visada por essa cessão.

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Denúncia

1. - A denúncia do Contrato de Parceria pode ser livremente exercida por qualquer um dos outorgantes da Parceria, sem a necessidade de invocação de incumprimento por qualquer uma das Partes na Parceria, desde que tenham decorrido 10 (dez) anos sobre a data da celebração do contrato de gestão.

2. - O exercício do direito de denúncia produz efeitos 1 (um) ano após a comunicação dirigida à parte contrária e essa comunicação, por força da parte final do número anterior, apenas pode ter lugar depois de esgotado o prazo inicial de 10 (dez) anos.
3. - Em caso de denúncia do Contrato de Parceria aplica-se o disposto no n.º 7 da cláusula anterior.
4. - A denúncia do Contrato de Parceria por qualquer um dos outorgantes implica ainda o pagamento de uma indemnização à EGP, correspondente ao montante calculado com base no valor do investimento relativo a cada Município que ainda não foi reintegrado, no cálculo da sua quota-parte nos desvios de recuperação de custos pendentes e no ressarcimento dos lucros cessantes para a EGP, valor que deve ser validado por auditor independente.
5. - Ao valor da indemnização referido no número anterior acresce ainda o valor correspondente à totalidade do montante da retribuição que tiver sido recebida ao abrigo do disposto no n.º 5 da Cláusula 21.ª, capitalizado anualmente a uma taxa não inferior ao custo do capital.
6. - Em caso de denúncia pelos Municípios, aplica-se o disposto nos n.ºs 16 a 18 da cláusula anterior.
7. - O exercício do direito de denúncia pelos Municípios fica sujeito à condição suspensiva de pagamento das importâncias previstas na presente cláusula.

### Cláusula 33.ª

#### Caducidade

1. - O Contrato de Parceria caduca nas seguintes situações:
- a) - No termo do seu prazo de vigência;
  - b) - Quando a EGP deixe de integrar o sector empresarial do Estado, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.
2. - Na situação referida na alínea a) do número anterior, a transferência dos bens a que se referem os n.ºs 7 a 9 da Cláusula 15.ª depende, quando aplicável, do pagamento de uma

indemnização correspondente ao valor do investimento ainda não reintegrado pelo prazo da sua vida residual.

3. - Na situação referida na alínea *b)* do n.º 1, a transferência dos bens a que se referem n.ºs 7 a 9 da Cláusula 15.ª implica a obrigação de venda das ações de categoria C que tenham sido subscritas pelo Primeiro Outorgante, através da AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A., e uma obrigação de compra das mesmas por parte dos Segundos Outorgantes, pelo valor correspondente ao valor nominal acrescido da remuneração de capital que se mostrar devida ao momento, incluindo a pendente de pagamento pela EGP, nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 9 da Cláusula 23.º.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 34.ª

#### Arbitragem

1. - Os litígios que, nos termos do presente Contrato, possam ser dirimidos segundo o procedimento descrito na presente cláusula, são resolvidos nos termos dos números seguintes.
2. - O tribunal arbitral tem sede em Lisboa e é composto por um árbitro designado de comum acordo por ambas as Partes.
3. - O tribunal arbitral funciona em Lisboa.
4. - Constituído o Tribunal Arbitral, a parte requerente dispõe de 10 (dez) dias para apresentar o seu requerimento inicial, dispondo a parte contrária de igual prazo para contestar, não havendo articulados adicionais.
5. - Com os seus articulados, as Partes devem indicar os meios de prova de que se pretendem socorrer, apenas podendo arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

6. - No prazo de 15 (quinze) dias, o tribunal promove as diligências probatórias requeridas pelas Partes e decide no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se outro prazo estiver previsto no Contrato.

7. - Salvo disposição em contrário, a arbitragem prevista na presente cláusula não suspende os prazos previstos no Contrato.

8. - Os prazos previstos no Contrato para a decisão arbitral proferida ao abrigo da presente cláusula ou os prazos que, para o mesmo efeito, forem aplicáveis contam-se da decisão de fixação da matéria de facto relevante ou do termo da fase instrutória, se aquela não tiver lugar.

#### Cláusula 35.ª

##### Recursos humanos

Os trabalhadores diretamente afetos aos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas podem, por recurso às figuras jurídicas que a lei prever, exercer funções na EGP.

#### Cláusula 36.ª

##### Estudos prévios

1. - Os estudos e pressupostos estabelecidos para a instituição da Parceria baseiam-se nos dados facultados por cada um dos Municípios, no que respeita a:

- a) - Evolução das principais variáveis operacionais da entidade gestora, nomeadamente quanto aos níveis de utilização dos serviços;
- b) - Indicadores de cobertura de serviço, de qualidade de serviço, de desempenho ambiental, de produtividade e de eficiência de gestão;
- c) - Caracterização das infraestruturas existentes, incluindo, nomeadamente, o seu valor patrimonial e cadastro atualizados, bem como a avaliação do estado funcional e de conservação das principais infraestruturas e equipamentos;
- d) - Investimentos efetuados, detalhado ao nível das infraestruturas, quando aplicável;
- e) - Demonstrações financeiras, de cariz geral e analítico;

f) - Contratos em vigor relacionados com a exploração e a gestão dos sistemas municipais estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria;

g) - Procedimentos negociais em curso tendentes à celebração de contratos estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria.

2. - Todos os gastos incorridos pelos outorgantes com os estudos prévios à instituição do Sistema tendentes a definir os pressupostos da Parceria, na sua vertente técnica, jurídica e económico-financeira são suportados pela EGP.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### Fundos comunitários

1. - O Estado e os Municípios reconhecem os investimentos previstos na presente Parceria como sendo de relevante interesse público e o carácter prioritário no acesso a fundos, comunitários ou nacionais, sem embargo do cumprimento das disposições que os regulamentos de acesso aos mesmos venham a introduzir.

2. - Com base no presente Contrato e no contrato de gestão, nos termos regulamentares aplicáveis, os Municípios e a EGP podem, para efeitos dos investimentos previstos, apresentar candidaturas ao Eixo II do Programa Operacional de Valorização do Território (POVT) do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) ou a outro programa que o venha a substituir.

3. - Serão candidatados os investimentos elegíveis já efetuados pelos Municípios que integram os Segundos Outorgantes, sem prejuízo dos acordos financeiros que daí decorram a efetuar entre estes Municípios e a EGP.

4. - A EGP pode assumir a qualidade de beneficiário das candidaturas a fundos comunitários apresentados no quadro da Parceria e celebrar os respetivos contratos ou apresentar candidaturas, consoante o caso.

5. - O contrato de gestão deve prever que na data da sua celebração, a EGP sucede aos Municípios na qualidade de beneficiária das candidaturas apresentadas, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.



Cláusula 38.<sup>a</sup>

Contagem de prazos

1. - Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias de calendário, incluindo sábados, domingos e feriados.
2. - Os prazos que terminem em sábado, domingo ou em dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

Listagem de anexos

Fazem parte do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) - Anexo I - Plano de investimentos;
- b) - Anexo II - Infraestruturas municipais a ceder pelos Municípios à EGP;
- c) - Anexo III - Regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria;
- d) - Anexo IV - Estudo de viabilidade económico e financeiro da Parceria;
- e) - Anexo V - Fórmula de cálculo da retribuição;
- f) - Anexo VI - Modelo de convergência tarifária;
- g) - Anexo VII - Fórmula de cálculo do índice de atualização tarifária;
- h) - Anexo VIII - Fórmula para transmissão do capital social subscrito em caso de resolução unilateral ou denúncia do contrato de gestão.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

Contradição entre documentos que integram o contrato

1. - Em caso de contradição entre o clausulado contratual e os seus anexos, o primeiro prevalece sobre os segundos.
2. - Em caso de contradição entre os anexos, prevalecem pela ordem por que são juntos ao presente Contrato.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

Comunicações

1. - As comunicações entre as Partes são dirigidas para as moradas oficiais do Parceiros identificados no presente Contrato.
2. - Quaisquer alterações nos domicílios relevantes para comunicações contrатаis apenas produzem efeitos se previamente comunicadas, por carta registada com aviso de receção, à parte contrária.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor na data da sua celebração.

O presente CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA foi celebrado na cidade de Lisboa, no dia 5 de julho de 2013, em 10 (dez) exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder do Estado, um em poder de cada um dos Municípios e outro, para conhecimento, em poder da Entidade Gestora da Parceria, e é composto por um fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, o qual contém:

- 47 (quarenta e sete) páginas, escritas numa só lauda, todas numeradas e rubricadas por todos os intervenientes, e contendo as últimas as suas assinaturas;
- 8 (oito) anexos, cada um deles constituído por fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, escritas numa só lauda, numeradas, estando, na primeira página de cada fascículo, indicado o número total de folhas e aposta a rubrica de todos os intervenientes, equivalendo a rubrica da primeira página de cada fascículo à declaração de conhecimento do teor integral de todas as páginas do fascículo que constituem cada anexo.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O ESTADO PORTUGUÊS

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território



OS SEGUNDOS OUTORGANTES

O MUNICÍPIO DE AMARANTE

O Presidente da Câmara Municipal de Amarante



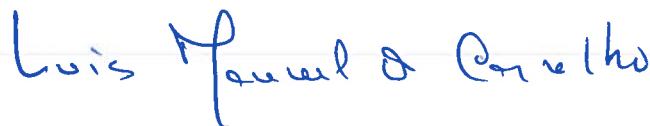
O MUNICÍPIO DE AROUCA

O Presidente da Câmara Municipal de Arouca



O MUNICÍPIO DE BAIÃO

O Vereador da Câmara Municipal de Baião



pe

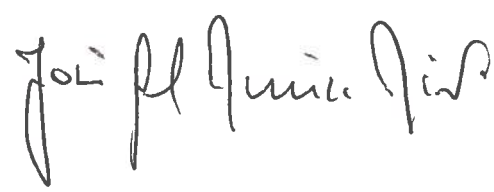

O MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

O Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto



O MUNICÍPIO DE CINFÃES

O Presidente da Câmara Municipal de Cinfães



O MUNICÍPIO DE FAFE

O Presidente da Câmara Municipal de Fafe



O MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso



O MUNICÍPIO DA TROFA

O Vice-Presidente da Câmara Municipal da Trofa

